PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0537969-13.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª APELANTE: LILIANE PELLIZZARO TELES e outros (4) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ITALO MATOS AMORIM, FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES: NULIDADE ACORDÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AGRESSÃO FÍSICA POLICIAL NO MOMENTO DO FLAGRANTE. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ANTECEDERAM A PRISÃO LEGITIMADORAS DA ATUAÇÃO POLICIAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA DA EXISTÊNCIA DE "EQUIMOSES" (PEQUENAS LESÕES). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO -DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA. COCAÍNA. PASTA BASE DE COCAÍNA E BALANCA DE PRECISÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS PELAS PROVAS DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA TRADICÃO/ENTREGA DO ENTORPECENTE, CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DA CONDUTA DE "ADOUIRIR". REDUCÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE AÇÃO PENAL NA QUAL DECLARADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E DE AÇÃO PENAL EM CURSO. PRECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS QUE IMPOSSIBILITA A FIXAÇÃO DA BASILAR NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ADMITIDA A MERCANCIA DE DROGAS. SÚMULA 630/STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, SEM REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. ACOLHIMENTO APENAS PARA O RECURSO DE ALESSANDRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO PARA LILIANE E JAQUELINE LASTREADO NA EXISTÊNCIA DE PROVAS INDICATIVAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DETRAÇÃO. DESCONTO DO TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO REGIME. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO. RÉU PRESO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSOS CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDOS OS APELOS DE LILIANE PELLIZZARO TELES, ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA E MÁRCIO SANTOS DUARTE PARA REDUZIR A PENA-BASE, PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DE ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA PARA APLICAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA LEI DE DROGAS, E NÃO PROVIDO O APELO DE MAGNO NASCIMENTO SILVA. 1. Recorrentes condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena total de 07 anos de reclusão, regime semiaberto, e 700 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo-lhes concedido o réu o direito de recorrer em liberdade (Primeiro e Segundo Apelantes), 10 anos de reclusão, regime fechado, 1.000 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Terceiro e Quarto Apelantes), e 14 anos de reclusão, regime fechado, e 1.000 (mil) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Quinto Apelante), além do pagamento das custas processuais (Segundo e Quarto Apelantes). Restou apurado que os recorrentes foram presos em flagrante delito, no dia 12.09.2019, em via pública, quando LILIANE trazia consigo uma sacola contendo 11 tabletes de maconha prensada (9.820,00g), entorpecente recebido sem mãos de JAQUELINE, tendo como destinatário ALEXSANDRO. Em seguida, JAQUELINE, que afirmou que todo o entorpecente apreendido na operação policial pertencia ao seu companheiro MAGNO, à época interno na Penitenciária Lemos de Brito, tendo

esta sido surpreendida no momento em que receberia de MÁRCIO uma mala contendo maconha em porções fracionadas (45.480,00g), cocaína (em forma de pó e pedra - 2. 560g e 2.800g, respectivamente), pasta base de cocaína e balança de precisão, a qual transportou de Feira de Santana até o bairro da Liberdade em Salvador. 2. Na hipótese, a atuação policial foi motivada por atitude suspeita da Apelante LILIANE, vista em frente à Boate Vip portando uma sacola "com uma espécie de cobertor por cima", o que chamou a atenção dos policiais que faziam ronda no local, e passaram a observá-la. Em seguida, ALEXSANDRO saiu do interior da Boate, recebeu a sacola e iniciou conversa com LILIANE. Diante de tal situação, ambos foram abordados, tendo sido encontrados 11 "tabletes" de maconha prensada no interior da sacola, tendo LILIANE dito que "recebeu a sacola de uma mulher negra, alta, de cabelo trançado, no bairro da Liberdade, tendo como destinatário o indivíduo de prenome ALEX" (Alessandro). Ocorre que durante a abordagem, houve a aproximação de um veículo táxi, a bordo do qual estavam o condutor J.N.J.N. e no banco do carona U.P.O., abordados, "disseram que foram pegar um dinheiro nas mãos de ALEX para entregar a uma mulher negra, alta, com cabelo trançado, no bairro da Liberdade, em frente a agência do Bradesco". Diante da semelhança dos relatos referentes à mencionada mulher, os policiais se dirigiram ao Bairro da Liberdade, em continuação da diligência. Na referida localidade, visualizaram JAQUELINE e, confirmadas as características físicas descritas por LILIANE e pelos ocupantes do veículo táxi, quando chegou ao local MÁRCIO levando consigo uma mala preta para entregá-la a JAQUELINE, momento em que ambos foram abordados, tendo sido encontrado no interior da mala expressiva quantidade de maconha, cocaína, pasta base e uma balança de precisão. 3. Portanto, as circunstâncias que antecederam a prisão legitimam a atuação policial, considerando a captação de flagrante de crime de tráfico de drogas, de indivíduos na posse de elevada quantidade de drogas, tendo estes apontado o local em que recebido o entorpecente e as características físicas da mulher que entregou a droga, bem como o local de recebimento, informação ratificada por outros dois indivíduos também abordados, de modo que os policiais, certamente deveriam, e assim o fizeram, se dirigiram à localidade apontada, onde encontraram a referida mulher, identificada como JAQUELINE, tendo se aproximado desta o MÁRCIO, que retirou do branco traseiro do veículo que estava a bordo, uma mala preta com objetivo de entregá-la, momento em que foram todos abordados e constatada a presença de expressiva quantidade de entorpecente no interior da mala. 4. De igual modo, descabida a alegação de nulidade das provas obtidas mediante emprego de violência em face da recorrente LILIANE. Consoante pontuou o sentenciante, "não houve relato em nenhum momento que a acusada Liliane Pellizzaro e os demais acusados, entregaram ou informaram acerca das drogas (propriedade e destinação), sob ameaça de agressão ou agressão propriamente dita, se recordando, inclusive os Policiais, que não foi necessário emprego de força para conduzir os acusados à Delegacia". Pontue-se que o Laudo de Lesões Corporais (id. 29128979) conclui pela existência pequenas lesões, "equimose em pálpebra e joelho", o que contraria a alegação de que fora agredida com tapas e chutes na barriga, que teriam sido desferidos pelos policiais, mediante uso de coturno, agressões que se tivessem ocorrido, seguramente, provocariam lesões de maior extensão. Vale pontuar que os apelantes declararam que os policiais não estavam fardados, o que restou confirmado em juízo, pelos próprios policiais e testemunhas, tendo os milicianos afirmado que não estavam de uniforme por serem do serviço de inteligência da corporação. 5. E mais,

ainda que a prova pericial aponte a existência de equimoses, tal constatação não elide a configuração do crime de tráfico de drogas, considerando que a apelante LILIANE foi flagranteada "trazendo consigo" entorpecentes, o que, por si só, configura o tipo penal tem questão. 6. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na atuação dos policiais que, consoante amplamente demonstrado, atuaram de acordo e na medida das circunstâncias que antecederam as prisões e apreensão de vultuosa quantidade de drogas. 7. Em sede de Apelação criminal é descabido o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que o recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme previsto no art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira enfrentada pelo réu deve ser alegada e analisada pelo Juízo da Execução Penal. 8. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do tráfico de drogas, tendo em vista a expressiva apreensão de maconha, cocaína (em forma de pó e pedra), pasta base e balança de precisão, além dos verossímeis e coesos relatos policiais. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com o contexto fático-probatório. 9. O delito de tráfico de drogas não admite tentativa, uma vez que se trata de crime de ação múltipla, cuja consumação delitiva é alcancada pela mera prática de qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, independentemente do agente ter recebido o entorpecente ou ter obtido benefício financeiro com a comercialização da droga. Na hipótese, a ação da apelante caracterizou a conduta típica de "adquirir". 10. De fato, a pena-base referente a LILIANE, ALEXSANDRO, JAQUELINE e MÁRCIO comporta redução, considerando o equívoco do sentenciante no que se refere à modulação negativa dos antecedentes, o que resta afastado da dosimetria, porém, sem possibilidade de redução no patamar mínimo legal. 11. "O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue tanto os efeitos primários como secundários da condenação, a qual não pode ser considerada como reincidência tampouco como maus antecedentes" (STJ- AgRq no Ag no REsp n. 1.864.887/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/8/2020). De igual modo, a existência de ações penais em curso não transitadas em julgado, impede a exasperação da basilar, nos termos da Súmula 444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 12. No que diz respeito a MAGNO, considerando que ostenta condenações criminais com trânsito em julgado, corretamente considerada como maus antecedentes, a pena-base não comporta redução, bem como não preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas. Descabido o pleito de aplicação da atenuante da confissão em relação ALEXSANDRO, visto que este não confessou a prática do tráfico de drogas, apenas assumiu em depoimento que entregaria o dinheiro "da negociação" a terceira pessoa, fazendo incidir a Súmula 630/STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". 14. No que se refere a LILIANE, embora a consideração da quantidade e natureza da droga já tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria, não podendo ser novamente ventilada na terceira fase (STF - RE n. 666.334/AM), subsiste o fato de que o juízo levou em consideração, também, que a

recorrente "revelou que já serviu de "avião", por três vezes, em Feira de Santana/Ba", o que demonstra seu envolvimento em atividade criminosa, impedindo seja beneficiada com a causa redutora, por caracterizar dedicação ao ilícito comércio de drogas. Nesse sentido, a orientação interpretativa esposada no julgamento do citado REsp n. 1.977.027/PR, tendo sido assentado que "A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas", sendo que quanto a esta última, "pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime", o fato de constar nos autos que a sentenciada confessou, na delegacia e em juízo, já ter sido presa por tentar adentrar no presídio com drogas e que serviu de "avião", por três vezes, em Feira de Santana/ Ba, impede a incidência da benesse. 15. Para JAQUELINE a negativa do redutor resta lastreada não apenas na quantidade de drogas, mas também nas "provas reunidas nos autos, atuando a ré como braço direito, extramuros, de seu esposo Magno, também réu nesse Processo, na comercialização e distribuição de drogas", conforme a interpretação da atual jurisprudência. 16. Entretanto, se reconhece a aplicação da causa de diminuição prevista na Lei 11.343/06 a ALEXSANDRO, tendo em vista que o afastamento do benefício restou fundamentado na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, o que constituti bis in idem, vez que utilizado na primeira fase da dosimetria para exasperar a basilar, não podendo ser novamente ventilada na terceira fase, sob pena de bis in idem (STF - RE n. 666.334/ AM). Desse modo, aplicada a fração redutora de 1/6 (um sexto), fixa-se a pena definitiva em 05 anos de reclusão, regime semiaberto, e 84 diasmulta, no valor unitário mínimo legal. 17. Considerando o arbitramento de pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, descabida a substituição por pena restritiva de direitos aos recorrentes ALEXSANDRO, JAQUELINE e MÁRCIO, na forma do art. 44, I, do CP. 18. A operação de detração do tempo de prisão provisória de ALEXSANDRO, não implica modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo que considerada a redução da reprimenda nesta Instância Revisora, que foi preso em flagrante em 12.09.2019 e, conforme consulta à plataforma BNMP, concedida a liberdade provisória, o Alvará de Soltura foi cumprido em 29.09.2019. 19. A negativa do direito de apelar em liberdade a negativa resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante da certeza da autoria delitiva (condenação) e da gravidade concreta da conduta. Ademais, tendo o Apelante permanecido custodiado no curso da instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura após a condenação em Juízo de primeiro grau. 20. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo "conhecimento e provimento parcial do Apelo de LILIANE PELLIZZARO TELES, ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA e MARCIO SANTOS DUARTE, somente para que seja redimensionada a pena aplicada. No mais, se manifesta pelo conhecimento e improvimento do Apelo de MAGNO NASCIMENTO SILVA". 21. Recursos de Liliane Pellizzaro Teles, Márcio Santos Duarte e Jaqueline Santos de Souza parcialmente providos, para reduzir a pena-base, arbitrando-as em 06 anos de reclusão e 550 dias-multa, no valor unitário mínimo legal e 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a serem cumpridas no regime semiaberto,

parcialmente provido o apelo de Alexsandro Oliveira Cintra para reduzir a pena-base e aplicar a causa especial de diminuição de pena da lei de drogas para fixar a pena definitiva de 05 anos de reclusão, regime semiaberto, 84 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e não provido o apelo de Magno Nascimento Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0537969-13.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador - BA, na qual figuram como Apelantes LILIANE PELLIZZARO TELES, ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, MARCIO SANTOS DUARTE e MAGNO NASCIMENTO SILVA, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de LILIANE PELLIZZARO TELES, MÁRCIO SANTOS DUARTE, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA e ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA; e NEGAR PROVIMENTO ao apelo de MAGNO NASCIMENTO SILVA, pelas razões alinhadas no voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA simultâneos Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0537969-13.2019.8.05.0001 1º Turma Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LILIANE PELLIZZARO TELES e outros (4) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ITALO MATOS AMORIM. FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por LILIANE PELLIZZARO TELES, ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, MARCIO SANTOS DUARTE e MAGNO NASCIMENTO SILVA em face da Sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0537969-13.2019.8.05.0001, que condenou os réus, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena total de 07 anos de reclusão, regime semiaberto, e 700 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo-lhes concedido o réu o direito de recorrer em liberdade (Primeiro e Segundo Apelantes), 10 anos de reclusão, regime fechado, 1000 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Terceiro e Quarto Apelantes), e 14 anos de reclusão, regime fechado, e 1000 (mil) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Quinto Apelante), além do pagamento das custas processuais (Segundo e Quarto Apelantes), bem como negado o direito de apelar em liberdade ao Terceiro, Quarto e Quinto Nas Razões Recursais (id. 29129716), a Defesa de LILIANE PELLIZZARO TELES pugna, preliminarmente, pela nulidade do conjunto probatório em razão de suposta violência policial sofrida pela Recorrente durante a fase investigativa. No mérito, requer a reforma da sentença condenatória, no sentido de absolver a ré por inexistência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no patamar mínimo e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/2006, no seu patamar máximo, uma vez que "Não há fundamentação idônea para afastar a aplicação da causa de diminuição contida no art. 33, § 4º, da Lei 11343/2006, pois não foi produzido durante a instrução elemento probatório idôneo a desconstituir a presunção de inocência". No que se refere ao Apelante MAGNO NASCIMENTO SILVA (id. 29129716), a Defesa sustenta a tese absolutória (art. 386, II, CPP), sob alegação de que não houve "a concretização do ato relacionado à traficância pelo Recorrente e ele não foi preso emposse de drogas, não estando sua conduta abrangida por quaisquer dos verbos contidos no delito do art. 33 da Lei de Tóxicos". Pontua que, "não havendo apreensão de

drogas em poder do recorrente e nem comprovada a sua conexão com a quantidade de entorpecentes apreendida em poder dos demais denunciados, não se caracteriza, assim, o delito imputado na denúncia". Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no patamar mínimo Prequestiona para fins de interposição de recurso especial, "o art. 157, do CPP, em razão da ilicitude da prova que fundou a condenação, bem como os critérios fixados no art. 59, do Código Penal e art. 42, da Lei de Tóxicos para fixação da pena-base e violação à Súmula 444 do STJ diante da negação à incidência do art. 33, § 4ª, da Lei 11.343/2006. Para efeito de abertura da via do Recurso Extraordinário, prequestionam-se os incisos III, XLVI e LVII, do art. 5º, da CF, pela violação aos princípios da vedação à tortura, individualização da pena e da presunção de A Defesa de ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, nas razões (id. 29940327), suscita a preliminar de nulidade das provas obtidas por meios ilícitos sob alegação de prática de violência policial em face da corré LILIANE PELLIZZARO TELES, e de invasão de domicílio, visto que desacompanhado de registro da autorização do morador. No mérito, sustenta a tese de absolvição por inexistência de provas suficientes para a condenação pela prática do delito de tráfico de drogas. Subsidiariamente, reguer a redução da pena para o patamar mínimo legal, o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Pugna, ainda, pela conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, e a aplicação da detração penal, considerado "o período no qual o Apelante esteve preso e/ou com uso de aparelho de monitoramento eletrônico". A Defesa de JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, nas razões de id. 29989312, suscita a preliminar de nulidade do conjunto probatório obtido, especialmente no que se refere a coleta da prova na fase policial, tendo em vista que "completamente nula a condução da acusada Liliane e Alex a bairro diverso daquele em que efetuada a prisão, para continuar diligências que não foram autorizadas por nenhuma autoridade, nem se pode acompanhar, à luz de garantias legais, em que termos se deu a obrigatoriedade de a acusada participar das diligências, e quais as táticas utilizadas pela polícia para alcançar o seu objetivo". No mérito, requer a absolvição da Apelante sob alegação de inexistência de provas suficientes para a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, ressaltando "a impossibilidade de o julgador se basear exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial", bem como não foi apreendida "qualquer substância ilícita, ou mesmo valores que porventura pudessem ser utilizados para pagamento das drogas apreendidas" em poder da recorrente. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito para a modalidade tentada, vez que a apelante não teria recebido a droga, a redução da pena basilar para o quantum mínimo legal e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, postula pela conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, a aplicação "da pena a fim de abater o período em que a acusada ficou detida em estabelecimento prisional, seguido, por fim, do intervalo de tempo em que ficou em prisão domiciliar e submetida, igualmente, ao monitoramento eletrônico", além da concessão do "direito à prisão domiciliar nos termos do artigo 318 — A do CPP na hipótese de eventual interposição de recurso para Tribunais Nas razões recursais (id. 29936612), a Defesa de MÁRCIO SANTOS DUARTE sustenta a tese absolutória em razão da inexistência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugna pela:

redução da pena-base para o patamar mínimo legal; aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo; alteração do regime de pena para o aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; concessão da assistência judiciária gratuita e do direito de o Apelante recorrer em liberdade, porque possuidor de bons antecedentes, residência e de profissão definida (motorista), estendendo o benefício da liberdade provisória dado ao corréu Alexsandro Oliveira Cintra, visto se encontra em situação fático-processual idêntica. Nas contrarrazões (id's. 29129734, 31274828, 31274827 e 31274829), o Ministério Público pugna pelo improvimento dos recursos e pela manutenção da sentença de piso em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 32075649, opina pelo "conhecimento e provimento parcial do Apelo de LILIANE PELLIZZARO TELES, ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA e MARCIO SANTOS DUARTE, somente para que seja redimensionada a pena aplicada. No mais, se manifesta pelo conhecimento e improvimento do Apelo de MAGNO NASCIMENTO SILVA". É o Relatório. Salvador/BA, 31 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0537969-13.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª APELANTE: LILIANE PELLIZZARO TELES e outros (4) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO. ITALO MATOS AMORIM. FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Recursos. Narra a Denúncia, em síntese, que "no dia 12 de setembro de 2019, por volta das 17 horas e 30 minutos, Policiais Militares lotados na 26ª CIPM/Brotas trafegavam com a viatura de prefixo 9.2690 pelo bairro Boca do Rio, quando ao passarem pela Rua Iemanjá perceberam a presença de uma mulher na frente da BOATE VIP, trazendo consigo uma sacola de bebê da cor rosa, com uma espécie de cobertor por cima, [...] como se guisesse esconder alguma coisa, chamando a atenção dos policiais que passaram a observá-la, sendo que momentos depois, do interior da boate saiu um homem de camisa branca e short preto a quem foi entregue a sacola e este passou a dialogar com a referida mulher, ensejando a abordagem". de acordo com os relatos dos policiais que participaram da diligência, foram acionadas duas outras equipes policiais, "chegando ao local uma quarnição da CPRC/ ATLÂNTICO e outra da 39º CIPM/BOCA DO RIO. Realizada a busca no interior da sacola, - que em razão de estar cheia não fechava, e por isso estava coberta por um lençol -, foram apreendidos 11 (onze) tabletes de maconha prensada, identificando-se a mulher que a trazia consigo como sendo LILIANE PELLIZZARO TELES, e o indivíduo que a recebeu, o gerente da mencionada boate, ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, primeira e Conforme a acusação, "em entrevista com os segundo denunciados". abordados, a denunciada LILIANE ao ser indagada sobre a origem da droga, disse que a teria recebido de uma mulher negra, alta, de cabelo trançado, no bairro da Liberdade, tendo como destinatário o indivíduo de prenome ALEX, o mesmo que a recepcionou na porta da boate. Por fim, disse que receberia entre R\$ 200,00 a R\$ 300,00 (duzentos a trezentos Reais), aduzindo já ter sido presa anteriormente também por transportar droga". "Quanto ao denunciado ALEXSANDRO, os policiais relataram que ao ser abordado esse se identificou como sendo o gerente da Boate VIP", tendo confirmado que "era o proprietário da droga e que teria entrado no mundo do tráfico de drogas recentemente. [...] Que ele havia negociado a droga

apreendida com o indivíduo de vulgo NEGÃO". "Durante a diligência, e ainda de acordo com as narrativas da polícia, aproximou-se do local um veículo Táxi, GRAN SIENA, placa policial PKA 6362, conduzido pelo indivíduo José Nilson de Jesus Nascimento e tendo no banco do carona Uelson Pereira de Oliveira, que ao se dirigirem ao denunciado ALEXSANDRO, foram abordados e instados sobre o que faziam ali, ao que [...] disseram que foram pegar um dinheiro nas mãos de ALEX para entregar a uma mulher negra, alta, com cabelo trançado, no bairro da Liberdade, em frente a agência do Bradesco". "De posse de tais dados, e diante da semelhanca dos relatos atinentes à mulher que estava no bairro Liberdade, a diligência se desdobrou até lá, onde os Policiais Militares", "localizaram em frente a agência do banco BRADESCO, situada à Rua Lima e Silva, a terceira denunciada, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, confirmando as características físicas repassadas pela denunciada LILIANE PELLIZZARO TELES e pelos ocupantes do veículo Táxi, GRAN SIENA, placa policial PKA 6362, anteriormente abordados". Consta, ainda, que "os Policiais Militares avistaram próximo à denunciada JAOUELINE um veículo CORSA CLASSIC. cor branca, placa policial MYZ 6876, com um indivíduo no banco do motorista, e enquanto observavam aquela, chegou ao local o veículo CORSA CLASSIC, cor prata, placa policial PJU 3303, conduzido pelo quarto denunciado, MÁRCIO SANTOS DUARTE, que após estacionar o mesmo, retirou do branco traseiro uma mala preta e se dirigiu até a denunciada JAQUELINE, para entregá-la, momento em que todos foram abordados, localizando-se no interior da mala: 48 (quarenta e oito) tabletes de maconha; 03 (três) sacos de cocaína); 03 (três) tabletes de pasta base e uma balança de precisão". "È também das narrativas dos três Policiais Militares que comandavam suas respectivas quarnicões, que se verifica que o denunciado MÁRCIO [...] negou ser o proprietário das drogas e que apenas a transportou da BR 324, num trecho antes de Feira de Santana para ser entregue à mulher negra, alta, cabelos trançados, cujo prenome era JAQUELINE. Que ele iria receber R\$ 500,00 (quinhentos) reais pelo transporte da droga". A "denunciada JAQUELINE, como também se depreende dos testemunhos policiais, [...] informou que o verdadeiro proprietário das drogas que foram entregues a ela numa mala preta de viagem era o seu marido identificado por MAGNO NASCIMENTO SILVA, atualmente recluso do sistema prisional". "Finalmente, em relação ao indivíduo que estava na condução do veículo CORSA, CLASSIC, cor branca, placa policial MYZ 6876, parado próximo a denunciada JAQUELINE, infere-se dos testemunhos policiais que esse foi identificado como sendo Marcos Florentino Soares da Silva, o qual "informou que só estava ali para comprar um tablete de maconha para consumo próprio, pois era usuário", tendo sido conduzido para a delegacia, acompanhado dos demais indivíduos abordados no decorrer da diligência. Consoante a inicial acusatória. "Todo o material encontrado sob a posse dos abordados foi apreendido e apresentado à autoridade policial, consistindo em 11 (onze) tabletes de maconha prensada, envoltos em embalagem de cor bege, apreendidos no interior da sacola de bebê rosa; 48 (quarenta e oito) tabletes de maconha prensada, envoltos em embalagem de cor laranja; 03 (três) sacos plásticos transparentes, contendo cocaína sob a forma de pó; 03 (três) tabletes de pasta base de cocaína; uma balança digital da marca ARCANI, acondicionados no interior de uma mala preta. E ainda: o veículo CORSA CLASSIC, cor branca, placa policial MYZ 6876/ Feira de Santana; o veículo CORSA CLASSIC, cor prata, placa policial PJU 3303 e os seguintes aparelhos de telefonia celular: SAMSUNG, cor prata, com José Nilton de Jesus Nascimento; SAMSUNG cor preta e ASLIS cor azul, com o denunciado MÁRCIO;

SAMSUNG cor rosa, com a denunciada LILIANE; SAMSUNG, cor branca e um IPHONE de cor rosa, com o denunciado ALEXSANDRO; LG cor preta com a denunciada JAQUELINE e LEAGOO cor dourada, com Uelson Pereira de Oliveira, e SAMSUNG cor branca, sob a posse de Marcos Florentino Soares da Silva". "As drogas apreendidas durante a diligência foram submetidas à perícia, e de acordo com o Laudo de Constatação 2019 00 LC 041842-01 de fl.29, tratava—se da massa bruta total de 9.820,00 (nove mil oitocentos e vinte gramas) de maconha, distribuídos em 11 (onze) tabletes; 45.480,00g (quarenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta gramas) de maconha, dispostos em 48 (quarenta e oito) porções em forma de tabletes; 2.800q (dois mil e oitocentos gramas) de cocaína, sob a forma de pedra friável, distribuídos em 03 (três) porções sob forma de tabletes; 2.560,00g (dois mil quinhentos e sessenta gramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 03 (três) sacos plásticos incolores". "A denunciada LILIANE, primeira pessoa a ser abordada pela polícia, admitiu que pegou os tabletes de maconha que levava em uma sacola rosa, em frente ao Colégio Duque de Caxias, no bairro Liberdade, das mãos da denunciada JAQUELINE, e seguindo as orientações passadas pelo indivíduo de alcunha GIL, que intermediou o transporte da droga, seguiu com um mototáxi para a BOATE VIP, onde entregaria droga a uma pessoa que estaria ali, e pelo que receberia, dessa mesma pessoa, a quantia de R\$200,00 a R\$300,00. Disse por fim, já ter sido presa anteriormente por crime da mesma natureza, e que [...] já foi avião três vezes, mas nunca por transportar drogas agui em Salvador, essa foi a primeira vez, que fazia esse tipo de serviço em Feira "O denunciado ALEXSANDRO, ao seu turno, negou que a droga de Santana". transportada pela denunciada LILIANE lhe pertencesse, não obstante disse que [...] por ser gerente da boate VIP, no bairro da Boca do Rio, conheceu a pessoa de GIL, morador do bairro de Itapuã, também chamado popularmente de NEGÃO, irmão de UELSON PEREIRA DE OLIVEIRA; [...] Que GIL é frequentador da boate há aproximadamente seis meses e ficou sabendo que ele era traficante de drogas. Que GIL fez uma proposta para o interrogado de pagar uma comissão, caso o mesmo intermediasse alguma venda. Interessado pela possibilidade de receber essa, o denunciado ALEXSANDRO manteve contato com um mototaxista por ele identificado como MOTOTRIPA, que queria adquirir maconha, forneceu o contato para GIL, o qual lhe informou, via telefone, que a negociação seria realizada entre uma mulher e o mencionado mototaxista, na porta da boate, e pelo que o acusado ALEXSANDRO receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Informou ainda que o irmão de GIL, Uelson Pereira de Oliveira, a mando desse, chegou na boate informando que [...] só estava aguardando o dinheiro para levar para GIL, o que não ocorreu já que os policiais chegaram antes do "Já o denunciado MÁRCIO, instado acerca da apontado mototaxista". expressiva quantidade e diversidade de drogas existente na mala que transportava no seu veículo CORSA CLASSIC, cor prata, placa policial PJU 3303 que conduzia, admitiu que embora as drogas estivessem com ele quando da abordagem no bairro Liberdade, elas não lhe pertenciam. Disse que por ser motorista de aplicativo, foi contratado por um indivíduo, através do telefone celular, para buscar uma encomenda que seria entregue por um amigo que desceria de um ônibus no posto de combustível BR, situado na BR 324, antes da entrada da cidade de Feira de Santana. Para tanto, o denunciado MÁRCIO foi buscar o referido indivíduo no ponto da BRASILGÁS e se deslocaram até o Posto BR, onde [...] seu cliente desceu do carro e foi buscar a encomenda no ônibus, retornando logo em seguida trazendo uma mala de viagem preta, que estava fechada, a qual foi colocada no banco

traseiro. De acordo com o denunciado MÁRCIO, ao retornarem para Salvador, o indivíduo desceu no ponto da BRASILGÁS e pediu para ele [...] entregar a mala para uma menina conhecida por JAQUE, que estaria esperando a encomenda na frente do banco Bradesco, local onde sofreu a abordagem policial. Aduzindo não conhecer qualquer dos denunciados, concluiu dizendo que [...] é a primeira vez que transporta drogas, sendo que ganharia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço, que seria pago por um rapaz de moto depois que entregasse a encomenda para JAQUE". "A denunciada JAQUELINE, instada acerca dos fatos, exerceu o seu direito de permanecer em silêncio, deixando para se manifestar em juízo". "Marcos Florentino Soares da Silva justificou sua presença no local, informando que naquele dia havia recebido um telefonema do denunciado MAGNO, por ele chamado de GALEGO, - marido de Jaqueline -, o qual havia conhecido quando estava recluso em unidade prisional, pedindo para ele [...] ir ao local para encontrar um indivíduo que estava trazendo drogas de Feira de Santana dentro de um veículo corsa cor prata, tendo GALEGO pedido ao declarante para experimentar a maconha para saber se era da boa e depois disso poderia reservar de 50 a 100g para o seu consumo pessoal. Informou que o veículo demorou de chegar, tendo ligado para GALEGO informando que precisava de R\$30,00 (trinta reais) para abastecer o veículo que conduzia - o veículo CORSA CLASSIC, cor branca, placa policial MYZ 6876/ Feira de Santana; ao que esse teria orientado a pegar com a denunciada JAQUELINE, [...] uma mulher morena, cabelo rastafari, a qual estava usando saia e camisa verde, que estava no local, mas no momento em que pediu o dinheiro, acabou sendo abordado pelos policiais". "O denunciado MAGNO, interno da Penitenciaria Lemos de Brito, foi ouvido", "aduzindo ser companheiro da denunciada JAQUELINE há seis ou sete anos, e negando qualquer envolvimento deles na prática de tráfico de drogas. Apresentados os nomes e fotografias de todas as pessoas abordadas na diligência policial, disse desconhecer todos eles. A partir da Ordem de Missão de fl. 87, foi determinada a localização dos indivíduos Marcos Florentino Soares da Silva e GIL NEGÃO, tendo o primeiro sido ouvido novamente às fls. 108/109, ratificando o contato telefônico mantido com o denunciado MAGNO, e a indicação de que fosse ao bairro da liberdade para pegar um pouco da droga que chegaria no veículo CORSA, cor prata, para seu consumo, para o que fez a descrição de sua esposa, - a denunciada JAQUELINE". "Em relação ao indivíduo mencionado nos autos como GIL NEGÃO, esse foi identificado pela autoridade policial como sendo o denunciado GILDÁSIO, qualificado pela autoridade policial à fl.116, o qual não foi ouvido posto que de acordo com o Relatório de fl.126, encontra-se evadido do sistema prisional desde 2017. Os indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas apurados nos autos são declinado pelo denunciado ALEXSANDRO, que o aponta como cliente da boate e traficante de drogas que teria lhe oferecido R\$ 500,00 para intermediar a comercialização de drogas; pela denunciada LILIANE, que também o indica como a pessoa que teria intermediado o transporte da droga que buscou com a acusada JAQUELINE, para entrega ao acusado ALEXSANDRO. Nesse sentido, também reforçam a ilícita atuação do denunciado GILDÁSIO no manejo das drogas apreendidas, a presença do seu irmão, Uelson Pereira de Oliveira na frente da boate, no momento primevo da abordagem com o fito de buscar R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos Reais) em mãos do denunciado ALESXADRO, segundo aquele para levar para um indivíduo de prenome Gabriel, (fl.36), mas que de acordo com o relato dos Policiais Militares, (fl.08), seria para levar para [...] entregar a uma mulher negra, alta, com cabelo trançado, no bairro da Liberdade, o que ensejou o desdobramento da

diligência e identificação da denunciada JAQUELINE". Nesse contexto, concluiu o Parquet que, "À luz das variáveis dispostas no § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, e tendo em vista toda a dinâmica que circundou a diligência, bem como as informações trazidas a lume pela autoridade policial, verifica-se, em sede de juízo de cognição preliminar, que a denunciada LILIANE PELLIZZARO TELES recebeu da denunciada JAQUELINE SANTOS DE SOUZA as drogas que levava consigo em uma sacola, tendo como destinatário o denunciado ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, que intermediava a sua venda para GILDÁSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, sendo esse quem também ajustou com LILIANE o recebimento e entrega dos onze tabletes de maconha. Lado outro, as demais drogas apreendidas, transportadas da região de Feira de Santana para Salvador pelo denunciado MÁRCIO SANTOS DUARTE, cujo fornecedor não foi identificado nos autos, tinham como destinatária a denunciada JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, companheira do denunciado MAGNO NASCIMENTO SILVA, e por ela apontado como o verdadeiro proprietário das drogas, consoante testemunhos policiais de fls.05, 08, 12/13, condição ratificada no conteúdo dos depoimentos de Marcos Florentino Soares da Silva, que asseverou estar ali a pedido daquele para experimentar a maconha para saber se era boa, e pelo que receberia de 50 a 100g para consumo pessoal, evidenciando que os denunciados JAQUELINE SANTOS DE SOUZA e MAGNO NASCIMENTO SILVA agiam conjuntamente na circularidade de expressiva quantidade e diversidade de drogas, com inequívoco caráter de mercancia, caracterizando o tráfico, eis que sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL EM FACE DA RECORRENTE LILIANE PELLIZZARO TELES E DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE De fato, o art. 5.º, XI, da Constituição Federal consagra a garantia da inviolabilidade de domicílio de modo que, ninguém poderá ingressar em casa alheia, sem consentimento do morador, seja qual for o fim pretendido. Entretanto, tal inviolabilidade comporta exceção, taxativamente previstas no texto constitucional, dentre as quais na hipótese de verificação de flagrante delito. In casu, considerando que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e o flagrante não cessa enquanto o agente incidir na conduta proibida, não constitui ilegalidade a invasão do domicílio para fazer cessar a prática delituosa. Desse modo, se o agente mantém em depósito drogas dentro de sua residência, qualquer agente público pode invadir o domicílio, ainda que sem mandado judicial, e desde que haja fundadas razões previamente estabelecidas acerca da prática delitiva, visto que configurada a hipótese de flagrante delito a que se referem as exceções constitucionais do art. 5.º, XI, da Constituição Federal. Cumpre averiguar, no particular, se as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio evidenciam as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante dos suspeitos. Na hipótese, a atuação policial foi motivada por atitude suspeita da Apelante LILIANE, tendo em vista que, conforme os relatos judiciais dos policiais militares que realizaram a diligência, ratificando os termos da denúncia, afirmando que, "trafegavam com a viatura de prefixo 9.2690 pelo bairro Boca do Rio, quando ao passarem pela Rua Iemanjá perceberam a presença de uma mulher na frente da BOATE VIP, trazendo consigo uma sacola de bebê da cor rosa, com uma espécie de cobertor por cima, [...] como se quisesse esconder alguma coisa, chamando a atenção dos policiais que passaram a observá-la, sendo que momentos depois, do interior da boate saiu um homem de camisa branca e short preto a quem foi entregue a sacola e este passou a dialogar com a referida

mulher, ensejando a abordagem". Relataram que, "realizada a busca no interior da sacola, - que em razão de estar cheia não fechava, e por isso estava coberta por um lençol -, foram apreendidos 11 (onze) tabletes de maconha prensada, identificando-se a mulher que a trazia consigo como sendo LILIANE PELLIZZARO TELES, e o indivíduo que a recebeu, o gerente da mencionada boate, ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA". Em seguida, "LILIANE, ao ser indagada sobre a origem da droga, disse que a teria recebido de uma mulher negra, alta, de cabelo trançado, no bairro da Liberdade, tendo como destinatário o indivíduo de prenome ALEX, o mesmo que a recepcionou na porta da boate", enquanto ALEXSANDRO se identificou como sendo o gerente da Boate VIP" e confirmou que "era o proprietário da droga", e que "havia negociado a droga apreendida com o indivíduo de vulgo NEGÃO". que, no decorrer da abordagem, "aproximou-se do local um veículo Táxi, GRAN SIENA, placa policial PKA 6362, conduzido pelo indivíduo José Nilson de Jesus Nascimento e tendo no banco do carona Uelson Pereira de Oliveira", de modo que tais indivíduos ao serem indagados, "disseram que foram pegar um dinheiro nas mãos de ALEX para entregar a uma mulher negra, alta, com cabelo trançado, no bairro da Liberdade, em frente a agência do Bradesco". Assim, "de posse de tais dados, e diante da semelhança dos relatos atinentes à mulher que estava no bairro Liberdade, a diligência se desdobrou até lá, onde os Policiais Militares", "localizaram em frente a agência do banco BRADESCO, situada à Rua Lima e Silva", "JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, confirmando as características físicas repassadas pela denunciada LILIANE PELLIZZARO TELES e pelos ocupantes do veículo Táxi, GRAN SIENA, placa policial PKA 6362, anteriormente abordados". relatando que, "avistaram próximo à denunciada JAQUELINE um veículo CORSA CLASSIC, cor branca, placa policial MYZ 6876, com um indivíduo no banco do motorista, e enquanto observavam aquela, chegou ao local o veículo CORSA CLASSIC, cor prata, placa policial PJU 3303", conduzido por MÁRCIO SANTOS DUARTE que, após estacionar o veículo, "retirou do branco traseiro uma mala preta e se dirigiu até a denunciada JAQUELINE, para entregá-la, momento em que todos foram abordados, localizando-se no interior da mala: 48 (quarenta e oito) tabletes de maconha; 03 (três) sacos de cocaína sob a forma de pó, 03 tabletes de pasta base e uma balança de precisão". contexto, se conclui que a Apelante LILIANE foi vista em frente à Boate Vip portanto uma sacola "com uma espécie de cobertor por cima", o que chamou a atenção dos policiais que faziam ronda no local, razão pela qual passaram a observá-la. Em seguida, o Apelante ALEXSANDRO saiu do interior da Boate, recebeu a sacola e iniciou conversa com LILIANE. Diante de tal situação, ambos foram abordados, tendo sido encontrados 11 "tabletes" de maconha prensada no interior da sacola, tendo LILIANE dito aos milicianos que "recebeu a sacola de uma mulher negra, alta, de cabelo trançado, no bairro da Liberdade, tendo como destinatário o indivíduo de prenome ALEX", ou seja, o recorrente ALEXSANDRO. Ocorre que durante a abordagem, houve a aproximação de um veículo táxi, a bordo do qual estavam o condutor José Nilson de Jesus Nascimento e no banco do carona Uelson Pereira de Oliveira" que, abordados, "disseram que foram pegar um dinheiro nas mãos de ALEX para entregar a uma mulher negra, alta, com cabelo trançado, no bairro da Liberdade, em frente a agência do Bradesco". Assim, diante da semelhança dos relatos referentes à mencionada mulher, os policiais se dirigiram ao Bairro da Liberdade, em continuação da diligência. Bairro da Liberdade, "localizaram em frente a agência do banco BRADESCO, situada à Rua Lima e Silva", a apelante JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, confirmando as características físicas descritas pela recorrente LILIANE e

pelos ocupantes do veículo táxi anteriormente abordados, bem como perceberam próximo a JAQUELINE, que estava sendo observada, um veículo CORSA CLASSIC, cor branca, com um indivíduo no banco do motorista, quando chegou ao local "o veículo CORSA CLASSIC, cor prata, placa policial PJU 3303", conduzido por MÁRCIO SANTOS DUARTE, o qual estacionou e "retirou do branco traseiro uma mala preta e se dirigiu até a denunciada JAQUELINE, para entregá-la, momento em que todos foram abordados, tendo sido encontrado no interior da mala expressiva quantidade de entorpecente, 48 tabletes de maconha, 03 sacos de cocaína, 03 tabletes de pasta base e uma balança de precisão". Portanto, as circunstâncias que antecederam a prisão, legitimam a atuação policial, uma vez que, tendo sido a apelante LILIANE surpreendida trazendo consigo uma sacola contendo drogas, a qual apontou as características físicas da mulher de guem recebeu o entorpecente, bem como o local de recebimento, informação ratificada por outros dois indivíduos também abordados, certamente deveriam, e assim o fizeram, os policiais militares se dirigiram à localidade apontada, onde encontraram a referida mulher, identificada como JAQUELINE, tendo se aproximado desta o também recorrente, MÁRCIO SANTOS DUARTE, o qual se aproximou, e retirou do branco traseiro do veículo que estava a bordo, uma mala preta e se dirigiu até JAQUELINE com objetivo de entregá-la, momento em que foram todos abordados e constatada a presença de expressiva quantidade de entorpecente no interior da mala. Por fim, cumpre ressaltar que, com a apelante LILIANE foi apreendida a substância maconha. com massa bruta total de 9.820,00 (nove mil oitocentos e vinte gramas) de maconha, distribuídos em 11 (onze) tabletes. Com o apelante MARCIO foi apreendido 45.480,00g (guarenta e cinco mil e guatrocentos e oitenta gramas) de maconha, dispostos em 48 (quarenta e oito) porções em forma de tabletes; 2.800g (dois mil e oitocentos gramas) de cocaína, sob a forma de pedra friável distribuídos em 03 (três) porções sob forma de tabletes; 2.560,00g (dois mil quinhentos e sessenta gramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 03 (três) sacos plásticos incolores, além de uma Sobre a matéria: "(...) IV - O feito em análise balança de precisão. se alinha ao julgado proferido nos autos do HC n. 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/03/2021). É dizer: ante às circunstâncias fáticas anteriores ao ingresso, ainda que decorrente de denúncia anônima, com resultado produtivo na captação de flagrante de crime de tráfico de drogas, na posse de relevante quantidade de drogas, não se afasta a legalidade da mitigação da inviolabilidade de domicílio, face à prática de hediondo crime, normalmente propagador e financiador de outros tantos crimes e mazelas sociais. (...). Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC n. 697.976/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2/2022.). (Sem grifos no original). descabida a alegação de nulidade das provas obtidas mediante emprego de violência em face da recorrente LILIANE. Isso porque, perante o juízo,

os milicianos noticiariam que, de início, foi apreendida com LILIANE uma quantidade de droga que estava sendo entregue ao recorrente Alexsandro e, em razão das circunstâncias e declarações daquela, se dirigiram ao Bairro da Liberdade, local onde foi apreendida uma maior quantidade com o recorrente MÁRCIO que se aproximou da recorrente JAQUELINE com intuito de entregar a mala contendo as substâncias entorpecentes. Consoante pontuou o sentenciante, "não houve relato em nenhum momento que a acusada Liliane Pellizzaro e os demais acusados, entregaram ou informaram acerca das drogas (propriedade e destinação), sob ameaça de agressão ou agressão propriamente dita, se recordando, inclusive os Policiais, que não foi necessário emprego de força para conduzir os acusados à Delegacia". Inclusive, em juízo, Pontue-se que o Laudo de Lesões Corporais (id. 29128979), conclui pela existência de "Pequena equimose em pálpebra superior direita e pequena equimose avermelhada no joelho esquerdo na face anterior", portanto, foram identificadas pequenas lesões "equimose em pálpebra e joelho", o que contraria a alegação de que fora agredida com tapas e chutes na barriga, que teriam sido desferido pelos policiais, com coturno, agressões que se tivessem ocorrido, seguramente, provocariam lesões de maior extensão, "considerando os chutes dados com coturno e a mesma, à época dos fatos, estar recém-operada". Vale pontuar que os apelantes declararam que os policiais não estavam fardados, o que restou confirmado em juízo, tendo os milicianos afirmado que não estavam de uniforme por serem do servico de inteligência da corporação. ainda que a prova pericial aponte a existência de equimoses, tal constatação não elide a configuração do crime de tráfico de drogas, considerando que a apelante LILIANE foi flagranteada "trazendo consigo" entorpecentes, o que, por si só, configura o tipo penal tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. A testemunha JOSÉ NILSON DE JESUS NASCIMENTO declarou em juízo não ter presenciado qualquer agressão física por parte dos policiais contra ninguém. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade das provas suscitadas pela Defesa de Liliane Pellizzaro Teles e de Alexssandro Oliveira Cintra. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DA CONDUÇÃO DOS APELANTES LILIANE E ALESSANDRO PARA BAIRRO DIVERSO DAQUELE EM QUE EFETUADA A PRISÃO, EM CONTINUAÇÃO DA DILIGÊNCIA POLICIAL A Defesa de JAQUELINE suscita a preliminar de nulidade sob alegação de que "completamente nula a condução da acusada Liliane e Alex a bairro diverso daquele em que efetuada a prisão, para continuar diligências que não foram autorizadas por nenhuma autoridade, nem se pode acompanhar, à luz de garantias legais, em que termos se deu a obrigatoriedade de a acusada participar das diligências, e quais as táticas utilizadas pela polícia para alcançar o seu objetivo". Entretanto, conforme antes mencionado, a incursão dos policiais ao Bairro da Liberdade se justifica diante da efetiva necessidade de averiguação do quanto alegado pela Apelante LILIANE ao ser abordada na posse de uma sacola contendo drogas, tendo declinado as características físicas da apelante JAQUELINE, apontada por aquela, como a pessoa que forneceu a droga adquirida no referido bairro. não há qualquer ilegalidade na atuação dos policiais que, consoante amplamente demonstrado, atuaram de acordo e na medida das circunstâncias que antecederam as prisões e apreensão de vultuosa quantidade de drogas. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade das provas suscitadas pela Defesa de JAQUELINE SANTOS DE SOUZA. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE As Defesas de Liliane Pellizaro Teles. Alexsandro Oliveira Cintra, Jaqueline Santos de Souza, Márcio Santos Duarte e Magno Nascimento Silva pugnam pela absolvição por insuficiência de provas, no entanto, sem

A materialidade se encontra comprovada, conforme Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão (fls. 32 e 33, respectivamente) e Laudos Periciais de Constatação (id. 29128948 - pp. 28 e 29) e Definitivo (id's. 29129180 e 29129188), sendo constatado que as substâncias apreendidas se trata de maconha, com massa bruta total de 55.300g (cinquenta e cinco mil e trezentos gramas), cocaína sob a forma de pó, com massa bruta total de 2.560g (dois mil e quinhentos e sessenta gramas), e sob a forma de pedras, com massa bruta total de 2.800g (dois mil e A autoria delitiva resta devidamente evidenciada. oitocentos gramas). considerando que LILIANE, ALEXSANDRO, JAQUELINE e MÁRCIO foram presos em flagrante delito, tendo a prova testemunhal indicado perante o juízo, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, revelando, inclusive, o proprietário da vultosa quantidade de entorpecentes apreendidos, o apelante MAGNO que, conforme pontuou o sentenciante, "só não foi preso em flagrante porque, articulou todo o esquema de dentro da Penitenciária Lemos de Brito". O TEN/PM HELTON DA HORA MONTEIRO, integrante da operação, declarou em juízo que participou de toda a ocorrência desde a Boca do Rio até a Liberdade, além de reconhecer os réus em audiência, declarando: que a diligência começou na Boca do Rio, na Avenida Iemanjá; que Liliane foi presa porque estava com certa quantidade de maconha na Boate, sendo abordada bem como outra pessoa, que não se recorda o nome, o qual ia pegar a carga; que chegaram os taxistas que também foram abordados, tendo Liliane informado que pegou a droga na Liberdade, nas mãos de uma mulher negra, alta, magra e com tranças; que se deslocaram para a Liberdade e lá, presenciaram o Corsa Classic chegando, tendo como condutor Márcio que entregou a droga a Jaqueline, momento em que foi feita a abordagem; que também foi preso um rapaz, que estava próximo, com um Corsa em cima do passeio, ao lado do Banco, que alegou ser usuário e foi comprar droga também; que o depoente participou de toda a ocorrência desde a Boca do Rio até a Liberdade; que com Liliane foi encontrada uma mochila, coberta por um lençol, com, salvo engano, dez tabletes de maconha; que Liliane informou que pegou a droga com Jaqueline no Bairro da Liberdade e que entregaria ao gerente da Boate Vip; que salvo engano, Liliane estava com um motoboy que a conduziu até a Boate; que no táxi, haviam duas pessoas, condutor e passageiro e foram pegar o dinheiro para levar na Liberdade, que não sabiam que era proveniente da droga e sim que iam pegar o dinheiro e entregar na frente do Bompreço; Que chegando na Liberdade presenciou o acusado do Corsa Classic entregando a mala para Jaqueline, momento em que foram abordados; que Jaqueline e o rapaz que se disse usuário estavam conversando, tendo este rapaz informado que estaria ali para pegar a droga nas mãos de Jaqueline, estava esperando chegar e pegaria somente um quilo; que o acusado Márcio informou que receberia R\$ 500,00 reais para transportar a droga de um local perto de Feira de Santana para Salvador, não entrou em detalhes quem lhe passou, mas disse que a droga iria entregar a Jaqueline; que Jaqueline informou que a droga pertencia ao seu marido Magno; Que na mala tinha maconha e cocaína pó e pasta base; Que a mala estava no banco do fundo do carro; Que não conhecia os acusados, nem por ouvir falar; Que não se recorda se Liliane tinha alguma marca de lesão corporal; Que a guarnição do depoente foi a última que chegou; Que não se recorda quantas pessoas foram abordadas na frente da Boate Vip; Que os tabletes de maconha foram encontrados com Liliane; Que o depoente adentrou a Boate Vip, com SD Amorim, mas não se recorda se tinham outros lá dentro; Que a abordagem de Alex foi fora da Boate Vip e adentraram à Boate com o consentimento dele; que a primeira guarnição que

se deslocou para a Liberdade foi a do depoente, depois as outras; que não se recorda se o acusado Alexsandro se deslocou até a Liberdade; Que não sabe os detalhes da prisão de Alexsandro porque ele não ficou sob a custódia do depoente; que realizou a abordagem dos ocupantes do táxi; que tinham outras pessoas dentro da Boate e alegaram serem funcionários, mas não se recorda quem era; Que a Boate não estava em horário de funcionamento; Que Alex não sofreu ameaça nem foi agredido; Que não se recorda se foi feita revista dentro da Boate, nem se os funcionários sofreram revista pessoal; Que o depoente não estava fardado e a viatura era despadronizada; Que teve contato visual com Alex na Boca do Rio e na Delegacia; que quando chegou no local Jaqueline já se encontrava no local e o veículo de Márcio com a carga chegou depois; que Jaqueline e o suposto usuário de drogas já estavam na frente do Banco na Liberdade; que ainda tinha dúvida acerca de Jaqueline, mas após ser entregue a mala com a droga para ela, teve certeza se tratar da pessoa descrita por Liliane; que a abordagem a Jaqueline e Márcio, foi no momento em que ele tirou a mala e se dirigiu até ela; que não se recorda se Jaqueline estava com o filho, mas outro familiar chegou; que não houve resistência; que Liliane passou as características mas não citou nome; que não foi encontrado dinheiro com Jaqueline; que o acusado Márcio afirmou que estava ali para entregar a droga a Jaqueline e citou o nome dela; que foram mais de 40 tabletes no veículo e estava na mala de viagem de rodinha, fácil de transportar; que não sabe informar se Márcio era conhecido no mundo do crime: que Márcio afirmou que não sabia o que era, só estava fazendo o transporte e iria ganhar 500,00 reais. Que a mala estava fechada, com ziper, mala simples, grande de viagem. O policial TEN/PM AILTON ERIC SOUSA ALVES, participou da diligência que resultou na prisão dos apelantes, todos reconhecidos em juízo, em elucidativo relato, declarou, em síntese; que no dia dos fatos, o Ten. Henrique Cosme visualizou uma pessoa em frente à Boate Vip, com uma sacola nas mãos entreaberta com um lençol cobrindo; então o citado policial fez contato com o depoente que estava próximo em outra quarnição e foi ao encontro do colega Tenente, o qual efetuou a abordagem e LILIANE falou que a droga seria entregue a Alexsandro que também estava na porta da Boate; Que chegou um veículo e o ocupante disse que estaria no local para pegar um dinheiro para ser entregue a uma mulher na Liberdade; que diante disso se deslocaram até o Bairro da Liberdade para verificar essa informação de quem seria essa pessoa que teria passado a droga para Liliane e receberia o dinheiro; que chegando na Liberdade abordaram a pessoa, que não se recorda o nome, mas era negra, alta e tinha o cabelo trançado e seria a mulher de um cidadão que estava no sistema prisional; que foi feita a abordagem à mulher e também do veículo que veio de Feira de Santana com droga, tendo a mulher dito que a droga seria do seu marido e ela estava só fazendo o link para a venda; que conversou com o acusado que trouxe a mala, tendo ele afirmado que não sabia do que se tratava e apenas entregaria a essa pessoa na Liberdade em troca de R\$ 500,00 pelo transporte; que o acusado informou que uma pessoa em Feira de Santana, no Posto de Combustível, lhe passou a mala para ser entregue no Bairro da Liberdade, não tendo informado como seria o pagamento, apenas falou que encontraria a mulher no Banco Bradesco, na Liberdade; Que a mala estava no banco traseiro do carro e no seu interior tinha tabletes de maconha prensada, pasta base de cocaína e cocaína refinada; (...) que visualizou que na sacola que Liliane trazia tinha maconha prensada e ela falou que seria entregue à pessoa conhecida por Alex; Que Liliane afirmou que pegou a droga na Liberdade e deu as características da mulher, negra, alta e com

cabelos trançados; que no táxi havia duas pessoas; Que a acusada Jaqueline interagia com o condutor do primeiro veículo Corsa e este falou que estaria no local negociando a compra de um tablete de maconha prensada, porque era usuário; Que não conhecia os acusados; que a própria Jaqueline informou que a droga era do seu marido que se encontra preso e ela estava fazendo o link para a venda; que não se recorda se a acusada Liliane apresentava lesão no corpo; (...) que no início foi abordada Liliane. Alexsandro, os dois do táxi e as três pessoas na Liberdade; que foram para a Liberdade por causa da coincidência de informações de Liliane e dos ocupantes do táxi; que foi encontrado 11 tabletes de maconha com Liliane entregando a Alex; (...) que a sua guarnição (do depoente) e de Henrique Cosme se deslocaram para a Liberdade; que Alex não sofreu ameaça nem agressão; (...) que não sabe se Alex foi obrigado a desbloquear o celular; que os policiais estavam sem fardamento, porque são do Serviço de Inteligência; (...) que Liliane só informou as características da mulher que estava na Liberdade, não falou o nome; que eram três quarnições e as três eram despadronizadas e são da Secretaria de Seguranca Pública: Que quando chegou na Liberdade Jaqueline já estava mantendo contato com o condutor o primeiro veículo que estava parado, salvo engano um Corsa; que a droga veio no outro veículo de Feira de Santana e estava em uma mala no banco traseiro; que esse veículo parou e manteve contato com Jaqueline, momento em que se aproximaram e fizeram a abordagem; que o condutor desse veículo iá estava entregando a mala a Jagueline: que Marcio falou que estava apenas levando a mala para ser entregue a Jaqueline na Liberdade; que Márcio falou que ganharia um dinheiro para entregar a droga da BR 324 para ser entreque a Jaqueline na frente do Bradesco na Liberdade. depoimento perante o juízo, o TEN PM JOSÉ HENRIQUE SILVA COSME, que participou da diligência resultante na prisão dos acusados e os reconheceu em audiência, relatando: que na data e hora da denúncia trafegavam na região da Boca do Rio quando visualizaram uma mulher com uma sacola rosa de criança em atitude suspeita; que passaram a observá-la e pouco tempo depois saiu da Boate Vip um rapaz que recepcionou a sacola rosa, o que motivou a realização da abordagem; que realizada a abordagem verificou-se que continha 11 tabletes de maconha, momento em que começaram a questionar qual a procedência e a quem pertencia a droga, tendo a referida mulher revelado que a droga teria sido pega em mãos de uma mulher negra, alta no Bairro da Liberdade e teria como destinatário o rapaz da Boate; que diante das informações parte da Equipe se deslocou para a Liberdade a fim de identificar a mulher, negra e alta, a qual esperava a quantia da venda da droga; que ao chegarem ao local visualizaram um veículo parado na frente do Banco e ela também parada próximo; que a equipe começou a observá-la e logo após chegou outro veículo que estava com uma mala preta no banco de trás; que quando o rapaz pegou a mala preta para entregar à senhora negra e alta, foi abordado e dentro da mala encontrado mais material entorpecente; que na mala preta tinha 48 tabletes de maconha, três sacos transparentes contendo cocaína e mais três tabletes de pasta base e uma balança de precisão que seria entregue à senhora Jaqueline; que o rapaz que estava no carro parado em frente ao banco foi questionado o porquê de estar ali tendo este dito que adquiriria um tablete de maconha que seria pra seu consumo pessoal; que toda a droga que veio de Feira de Santana pertencia ao custodiado Magno que era marido de Jaqueline; que a própria Jaqueline, esposa de Magno, deu essa informação; que as pessoas que chegaram no táxi, eram as que levariam o dinheiro a Jaqueline que aguardava na Liberdade; que Jaqueline tanto aguardava o dinheiro quanto a

droga que viria de Feira de Santana; que o acusado Alexsandro disse que estava aguardando a droga e seria novo no tráfico de drogas e confirmou que era o gerente da boate; (...) que no táxi tinha o motorista e um carona e este informou que foi até o local para receber o dinheiro da droga entregue por Liliane e levaria para Jaqueline na Liberdade que aquardaria; que Jaqueline estava com uma crianca de colo; (...) motorista do segundo carro informou que teria ido buscar a droga de Feira de Santana e teria ido no Bairro da Liberdade para entregar a Jaqueline; (...) que não se recorda de ter entrevistado o acusado que estava no primeiro veículo, mas confirma que ele disse que estava aquardando um tablete de maconha para uso, mas não se recorda em mãos de quem; Que não conhecia nenhum dos acusados, foi o primeiro contato; (...) que não houve resistência dos acusados na condução; que Liliane informou que tinha pego a droga em mãos de uma senhora negra e alta no bairro da Liberdade e seria entregue ao senhor Alex na Boate; (...) que não se recorda a quantidade de policiais que compunha a diligência, mas a bordo de sua viatura tinha dois policiais SD Veloso e SD Henrique; que não estavam fardados; que a abordagem foi motivada pela atitude suspeita da acusada Liliane que estava com uma bolsa rosa, inquieta; que não conhece a pessoa de Uelson, vulgo miúdo, nem a pessoa de vulgo "baixinho"; que o acusado Alexsandro estava sozinho; Que não se recorda se entraram na Boate Vip; que não houve ameaça de tortura ao réu Alexsandro para que desbloqueasse seu celular; que não se recorda quanto tempo durou toda a abordagem polícia: que não sabe informar se o réu Alexsandro sofreu alguma violência; que Liliane passou as características da acusada Jaqueline; que na frente do Banco, no Bairro da Liberdade, com as características passadas por Liliane, só tinha a acusada Jaqueline; Que os policiais estavam em veículo descaracterizado; que ao chegarem na Liberdade, visualizaram primeiro a acusada Jaqueline com uma criança no colo, depois o Corsa Classic com o condutor; que salvo engano, a mãe da acusada chegou e ficou com a criança; que Jaqueline aguardava a quantia que seria entregue pelo pessoal do táxi e a droga que veio no Corsa de Feira de Santana; que não sabe se Jaqueline pagaria alguma coisa ao motorista que trouxe a droga de Feira de Santana; que toda manobra foi feita pelo marido de Jaqueline que está preso; que Jaqueline afirmou que o marido dela estava dentro do sistema prisional comandado essa operação criminosa, fato este presenciado por outras pessoas; Que o veículo descaracterizado utilizado é do Governo do Estado da Bahia; que a mala encontrada estava fechada; que não se recorda se o réu Marcio assumiu a propriedade da droga, nem se o mesmo estava com quantia em dinheiro; que não se recorda se o réu Márcio tinha maus antecedentes. A testemunha de acusação, JOSÉ NILSON DE JESUS NASCIMENTO, condutor do veículo taxi, declarou em juízo: que é taxista e no dia do fato estava na Madeireira Brotas, quando foi solicitado por um rapaz moreno, que vende coco na frente da Madeireira, para que fosse na Boca do Rio buscar um dinheiro; que acertou 30,00 reais pela corrida; que se deslocou para o local e lá chegando, emprestou seu telefone para o rapaz ligar, porque ele estava sem crédito, momento em que aconteceu a abordagem; que não chegou a pegar o dinheiro, porque foram abordados, mas soube que o valor seria entregue na Liberdade; que não percebeu se quando chegou na Boate Vip a Polícia já se encontrava lá; que o rapaz desceu do carro e foi pegar o dinheiro na boate e demorou, momento em que ligou para o rapaz e os policiais vieram e abordaram o depoente, o qual foi colocado pra dentro da boate; que não sabe precisar quantas pessoas estavam dentro da Boate e a mesma não estava funcionando; que nunca tinha feito corrida com esse rapaz; que esse rapaz

disse que ia pegar o dinheiro na Boate e pertencia ao patrão dele, dono do côco que ele vendia; que da Boate Vip seguiu com a Polícia para o Bradesco da Liberdade; que chegando ao local, ficaram dentro do carro, tendo os policiais pegado sua chave e determinado que ficassem dentro do carro, o depoente e o rapaz que solicitou a corrida; que na Delegacia soube que se tratava de tráfico de drogas; que salvo engano, foram seis pessoas detidas; que não tem como identificar as pessoas que foram detidas porque ficou de cabeça baixa e nunca aconteceu isso com o depoente; que não lembra nem dos policiais porque ficou nervoso; que não soube o valor que seria pego na Boate; que não sabe se a droga que foi apreendida, mas pelo que ouviu foi maconha e cocaína; que não conhece nenhum dos acusados; que pelo que sabe os policiais não mexeram em seu celular; que não demorou muito na Boate e foram logo para a Liberdade; que não se recorda da fisionomia das pessoas, porque ficou de cabeça baixa; que saiu com dois ou três policiais no seu carro; que não presenciou agressão física contra ninguém; que parou o carro antes da boate, o rapaz pegou o telefone e ligou para a pessoa da boate, desceu e foi ao seu encontro; que o depoente não avistou ninguém na frente da Boate (...). A testemunha de defesa, ABIMAEL SILVA OLIVEIRA, em juízo, declarou conhecer o réu ALESSANDRO há 10 anos e que a relação entre eles é de trabalho, bem como: trabalhou na Boate Vip e no momento está parado; que no dia do fato estava cochilando e presenciou os policiais chegando determinando que fosse para fora; (...) que os policiais revistaram o depoente e Alexsandro não encontrando nada de ilícito e após foram levados para dentro da boate; que na boate tinha o depoente, Alex e outro rapaz; que o não conhecia este rapaz; que o seu aparelho celular tinha senha e foi desbloqueado pelo depoente; que os policiais permaneceram em torno de duas horas dentro da Boate; que não foi encontrado objeto ilícito dentro da Boate; que não viu mulher na boate nem nas proximidades durante o período em que permaneceu lá com os policiais; que depois foi liberado pelos policiais para limpar a casa e os policiais continuaram lá; que o policial deu dois tapas em Alex e no rapaz que estava com ele, sem haverem resistido; que não sabe dizer quais policiais agrediram os dois; que os policiais não estavam fardados; que nunca presenciou Alex portando algo ilícito; que Alex era o gerente geral da Boate Vip; que chegou na Boate por volta das 05:00h, tirou um cochilo, pra depois limpar tudo, até chegar o horário de funcionar às 22:00horas; (...) que estava sozinho na Boate e Alex também chegou sozinho; que os policiais chegaram e deu voz de prisão no depoente, em Alex e no rapaz que estava com Alex; que não presenciou nada ser apreendido na Boate; que o depoente na Boate e Alex foi levado; que nunca viu Liliane Pellizzaro presente na audiência, nem Jaqueline. A recorrente LILIANE PELLIZZARO TELES, perante o juízo, afirmou: que estava em sua residência muito triste e tinha feito cirurgia, sem condições financeiras, aí um conhecido de um amigo ligou e ofereceu um trabalho que consistia em levar uma encomenda em tal lugar e lá iam lhe dar uma importância; que não disseram em nenhum momento o nome da pessoa nem a acusada sabia do que se tratava, só disse o local, Boate Vip em frente ao antigo Aeroclube; que mandaram que a acusada levasse uma bolsa e que encontrar uma menina, passando as características; que o local onde pegou a encomenda estava escuro e não suspeitou de nada; que suspeitou que era coisa errada porque estava pesado e chegou a comentar com o motoboy; que pelo cheiro percebeu que era algo ilícito; que para evitar problema não contou nada para o mototaxista que sempre perguntava se a mesma estava levando algo ilícito; que quando chegou na Boate Vip, dois policiais vieram cada um de um lado colocando a arma na

cintura da acusada dizendo é aqui dentro; que dentro da boate já haviam muitos policiais, armas em cima da mesa; que tinha um rapaz branco que salvo engano era Alexsandro e a acusada não o conhecia; que o motoboy também entrou na boate; que os policiais jogaram a acusada no sofá perguntando o que era aquilo, tendo a acusada se feito de desentendida porque já suspeitava; que os policiais pegaram sua bolsa e viram que era droga, momento em que perguntaram de quem era, tendo a acusada respondido que não sabia; que recebeu dois tapas na cara e dois chutes com coturno na barriga; que chegou no presídio com a cara roxa tendo a diretora comentado; que foi xingada a todo momento; que pegaram seu celular sem permissão; que os policiais não viram nada no seu celular; que os policiais queriam a todo momento que a acusada dissesse de quem era a droga; que tinham muitos policiais e uma fileira de armas, parece que já havia uma denúncia; que os policiais ameaçaram o mototaxista, tendo a acusada pedido para livrar o mototaxista porque ele não teve culpa; que foi colocada no carro, acompanhada de três policiais e levada sendo seguida por outro carro à paisana; que chegou a mostrar aos policiais a sua barriga desfigurada pelas cirurgias, tendo eles perguntado se foi tiro; que o carro à paisana preto parou na porta do Bradesco da Liberdade, momento que os dois policiais disseram espera aí que vai chegar uma carga, com bastante alegria, parecendo que iam ganhar na loteria; que parece que os policiais já sabiam dessa carga e quando tiraram essa suposta mala ficaram tão felizes parecendo que ganharam na mega sena; que já tinha alguns policiais em cima de Jaqueline que estava com o filho, sendo oprimida, sofrendo pressão psicológica e teve que pedir ajuda à mãe; que a rua não tinha movimento e era à noite; que não viu Jaqueline fazendo nada e ela chorava muito preocupada com o filho; que quando chegou com os policiais na Liberdade, já tinham outros policiais em cima de Jaqueline; que o carro que veio com a suposta carga foi na frente e todos desceram para o DHPP e lá chegando os policiais queriam que a acusada acusasse Jaqueline; que em momento algum falou que era Jaqueline e que era uma moça alta e negra; que vendo o rosto de Jaqueline percebeu que não foi ela; que recebeu duas brocas e tinha dois meses de cirurgia; que a pessoa que contratou a acusada disse que ela ia entregar a uma pessoa na porta da Boate e receber uma quantia, mas não falou se era homem ou mulher, nem deu nome; que quando chegou na porta da Boate foi abordada pelos policiais; que quem lhe entregou a droga na Liberdade foi uma menina com as mesmas características de Jaqueline, mas não foi ela; que estava atordoada, sofrendo muita pressão no DHPP, mas quem lhe entregou a droga não foi Jaqueline, foi uma pessoa parecida; que já foi presa por tentar entrar com droga no presídio; que não conhece a pessoa de apelido Gil; que foi buscar a droga próximo ao Colégio Duque de Caixas, na Liberdade; que recebeu essa droga à tarde e estava um pouco escuro; que a mulher trouxe a droga em uma sacola e a acusada colocou na sua bolsa; que enrolou a sacola em um lençol; que a mulher que lhe deu o lençol, porque a acusada argumentou acerca do cheiro que estava muito forte; aue assim que a acusada desceu da moto os policiais vieram e colocaram a arma na sua cintura; que a porta da Boate estava fechada e eles próprios (policiais) abriram e lá dentro tinham muitos policiais; que não conhecia nenhum dos acusados nem de ouvir falar; que não resistiu à prisão, mas mesmo assim foi agredida com tapas e chutes na barriga; que lembra do acusado Alex sentado quieto, sem dar uma palavra, no DHPP e não ofereceu resistência; que não se recorda da testemunha Abimael; que não sabe se foi encontrado algo ilícito dentro da Boate; que na Delegacia não estava acompanhada de Advogado; que acha que

lhe foi ofertado Advogado, mas a acusada estava tão desnorteada por causa das agressões que não sabe, mas acha que sim; (...) que não se recorda o que falou na Audiência de Custódia; que só veio conhecer Jaqueline no O recorrente ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, em juízo, afirmou que DHPP. tinha um contato com Gil e ele pediu que intermediasse pra ele, porque tem um cliente lá; que ele fez o contato com a pessoa da droga e marcaram lá na frente da Boate, mas o acusado não sabia da droga; que sempre chega cedo na Boate; que no dia do fato Abimael estava na Boate sentado no sofá com a porta aberta, momento em que o acusado chegou e ficou com ele conversando; que o rapaz moreno chegou com o taxista dizendo que pegaria um dinheiro na mão de uma pessoa; que logo em seguida chegaram os policiais que entraram na Boate e levaram o acusado e o pessoal para fora, fizeram a revista pessoal e depois colocaram para dentro da Boate, permanecendo em torno de duas a duas horas e meia lá dentro; que os policiais ameaçaram perguntando da droga, tendo o acusado respondido que não tinha droga; que os policiais pegaram o celular e ficaram olhando e depois começaram as agressões e ameaças; que recebeu dois tapas; que depois foi levado para a Liberdade, permanecendo dentro do carro e não sabe mais nada; que intermediou o contato telefônico de "tripa" com a pessoa da droga e ele não estava no dia do fato na boate; que o cidadão que chegou na Boate para pegar o dinheiro não falou o nome de quem ia entregar a quantia e o acusado não o conhecia; que Liliane não se encontrava na Boate no momento em que o cidadão chegou para pegar o dinheiro; que não viu Liliane na porta da Boate; que só viu Liliane muito tempo depois quando os policiais entraram com ela na Boate; que não conhecia Liliane nem os demais réus; que nunca foi preso nem processado; que chega normalmente a tarde na Boate para auxiliar na limpeza, vai pra casa e volta às 21:00h para abrir a Boate; que quando a polícia chegou, se encontrava na Boate, como também Abimael e Uelson; que a polícia chegou por volta das 05:00h da tarde; que três policiais entraram na Boate; que meia hora depois Liliane entrou com os policiais; que depois o acusado foi levado para a Liberdade e ficou dentro do carro; que depois ouviu um grito dizendo pegou a menina, pegou a menina; que o acusado ficou dentro da viatura descaracterizada; que não resistiu à prisão; que foi agredido pelo policial moreno e malhado e não trajava farda; que não foi encontrado droga nem arma dentro da Boate; que não permitiu acesso ao seu celular e foi ameaçado a desbloquear; que de imediato foram três policiais que entraram na Boate e depois chegaram mais; que não foi apresentado mandado de busca para entrar na Boate; que os policiais não disseram porque manteria o acusado preso na Boate, só ficava falando coisas e ameaçando; que não chegou a ver o dinheiro; que por causa desse fato teve problema com a família, pensava que ele (o depoente) estava envolvido; que foi a primeira vez que quis intermediar negociação de droga porque estava precisando, mas não pensou que ia acontecer isso; que recebia em torno de três mil e pouco na Boate Vip e não era suficiente para se manter e sua família; que não conhece Jaqueline e não sabe se ela tinha relação com os fatos; que só a viu no Draco; que não conhecia o acusado Márcio e não presenciou agressão física, só verbal; que não sabe se Márcio tinha O recorrente MÁRCIO SANTOS DUARTE, conhecimento com os outros acusados. em juízo, afirmou: que foi contratado por um rapaz para pegar o material, uma mala, no Posto BR, mas não sabia o que era; que na volta esse rapaz ficou na Brasil Gás e pediu para o acusado entregar à senhora Jaque, em frente ao Banco do Bradesco; que quando chegou lá foi pego pelos policiais; que não conhecia Jaqueline; que quando chegou em frente ao

Bradesco foi abordado e quando abriram a mala tinha droga; que não conhece a pessoa que lhe contratou para entregar a mala; que trabalha de carro de "Ligeirinho", e o rapaz que o contratou para ir para Feira de Santana e, na volta, ele ficou na Brasilgás, pediu para entregar a Jaqueline e lá receberia o dinheiro; que esse rapaz foi e voltou de Feira com o acusado; que esse rapaz pegou a mala em Feira em um ônibus de viagem branco e vermelho; que esse rapaz é branco, alto e estava de boné, bem vestido; que receberia o dinheiro na Liberdade por um rapaz de moto; que foi a primeira vez que fez corrida para esse rapaz; que a mala ia deixar com Jaque em frente ao Banco do Bradesco na Liberdade; que esse rapaz lhe deu o telefone de Jaque, tendo o acusado ligado para ela e ela tinha falado que estaria no Banco Bradesco na Liberdade; que quando estava estacionando os policiais vieram e o abordaram; que só nesse momento tomou conhecimento que era droga; que os policiais perguntaram se a droga era sua (do acusado), ao que respondeu que não; que nunca foi preso ou processado; que o rapaz ia com o acusado até a Liberdade, mas quando chegou na Brasilgás resolveu dar o telefone de Jaque para que o acusado ligasse pra ela e acertaram para entregar no Banco Bradesco na Liberdade; que esse rapaz ligava o tempo todo, mas não sabe com quem ele falava; Que quando chegou na Liberdade, não viu Jaque, mas sabia que ela estava no Banco Bradesco; que viu Jaque, Liliane, Alexsandro e outras pessoas na Delegacia; Que a mala estava fechada e só viu que era droga quando os policiais abriram; Oue não conhecia Liliane nem Magno: que não conhecia o acusado Alexsandro; que a mala seria entregue a Jaque mas um rapaz de moto que lhe pagaria no mesmo momento da entrega; que o rapaz não descreveu as características físicas de Jaque; que não chegou a ver Jaque na Liberdade, só na Delegacia; que não encontrou Jaque nem ninguém na liberdade; que pegaram seu carro e foi levado em outro carro para a Delegacia; que só viu todo mundo na delegacia, mas não mantiveram contato; que quando estava estacionando o carro foi pego pelos policiais e não chegou a receber o dinheiro da corrida; que o acusado exercia profissão de motorista há dois anos e trabalhava como Diretor da Cooperativa Cajazeiras; que os policiais faziam ameaças de morte o tempo todo. Em juízo, a apelante JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, declarou: que estava com seu filho no colo atravessando a rua, momento em que foi abordada pelos policiais, os quais perguntaram seu nome e sobre drogas e armas; que informou que não sabia, nem entendendo o que estava acontecendo; que a droga não pertencia ao marido da acusada; que não conhecia Márcio, não conhecia ninguém; que não conhece Lilliane, não conhece ninguém e só encontrou com todos eles na Delegacia; que seu marido Magno Nascimento Silva, estava preso, na época em que a acusada foi presa; que estão separados e tem um filho com ele; que foi a primeira vez que foi presa; que morava nas proximidades onde foi detida; que quando foi abordada pelos policiais, entregou seu filho à sua família, que ao saberem o acontecido foram ao seu encontro; que na época a acusada tinha acabado de ser demitida; que não conhece o cidadão de nome Gildásio; que não tem apelido e as pessoas lhe chamam pelo nome Jaqueline; que seu ex-esposo estava preso por homicídio; que os únicos carros em que a acusada se aproximou foram as viaturas que estavam descaracterizadas; que não conhece Alexsandro Oliveira Cintra; que quando foi abordada pelos policiais, estava com seu filho no colo e com uma sacola com frango; que quando chegou na Delegacia foi ameaçada pelos Policiais a todo momento, pedindo drogas e armas; que respondia que não tinha nenhuma relação com os demais réus e também não a deixaram manter contato com o Advogado; que foi a todo momento pressionada; que trabalha atualmente como cuidadora de idoso, de

carteira assinada; Que seu filho tem 04 anos de idade. 0 recorrente MAGNO NASCIMENTO SILVA, perante o juízo, afirmou: que se encontrava preso e não tinha ciência disso; Que tinha contato com Jaqueline durante a visita, porque ela levava o seu filho para o ver; Que estava preso por "157"; Que nunca teve envolvimento com o tráfico de drogas; Que não está mais casado com Jaqueline; Que tomou conhecimento dos fatos quando os policiais foram interrogar o acusado na Penitenciária Lemos de Brito; Que antes de ser preso morava no Conjunto Baía de Todos os Santos; Que não conhecia os demais acusados, à exceção de Jagueline. Nesse contexto. resta cabalmente demonstrada a apreensão das drogas em poder dos apelantes, LILIANE, ALEXSANDRO, MÁRCIO e JAQUELINE, sendo que estas pertenciam ao recorrente MAGNO, bem como a destinação à mercancia. A despeito dos recorrentes terem afirmado não haver nenhum vínculo entre si, à exceção do casal Jaqueline e Magno, as versões apresentadas não encontram amparo no acervo probatório. Conforme destacou o sentenciante, "os réus apresentaram depoimentos conflitantes, incongruentes e contraditórios acerca de toda a dinâmica em que resultou em suas prisões e apreensão das substâncias entorpecentes". Por outro lado, os relatos policiais são harmônicos, congruentes e verossímeis, tendo sido detalhadamente narrada a dinâmica dos fatos, além de reconhecerem os réus em juízo. Nesse sentido, restou claro que os milicianos faziam ronda quando perceberam LILIANE em frente a Boate VIP, inquieta e trazendo consigo uma bolsa coberta por um lençol, passando a observá-la. Ato contínuo, ALEXSANDRO saiu do interior do citado estabelecimento comercial passando a interagir com aquela, momento em que os policiais os abordaram. Realizada a abordagem, foi constatada a presença de 11 tabletes de maconha no interior da sacola e, questionada, LILIANE disse que a droga seria entregue a Alexsandro, gerente da Boate Vip, bem como teria recebido o entorpecente no Bairro da Liberdade, em mãos de uma mulher, negra, alta, magra e de cabelos trançados. Nesse ínterim, chegaram dois indivíduos a bordo de um veículo táxi, que, abordados, disseram ter ido pegar o dinheiro para levar na Liberdade e entregar a uma mulher na frente do Banco Bradesco. Diante da similitude das narrativas apresentadas pelos abordados, a quarnição se deslocou. Ao chegar na Liberdade, identificaram JAQUELINE, pois possuía as caraterísticas físicas descritas por Liliane e pelos integrantes do táxi, passando a observar que ela (Jaqueline) interagia com um rapaz que, abordado, afirmou ser usuário de drogas e que estaria ali para pegar drogas em mãos desta. Logo em seguida, o recorrente MÁRCIO chegou a bordo do veículo Corsa Classic, desembarcou e se dirigiu a JAQUELINE para entregá-la uma mala que, ao ser aberta, foi encontrada expressiva quantidade de maconha, cocaína e pasta base de cocaína, além de balança de precisão. Ao ser indagado, MÁRCIO informou que receberia a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para transportar a droga de um local perto de Feira de Santana para Salvador, para ser entregue a JAQUELINE, citando-a nominalmente, ao tempo em que esta informou que o entorpecente pertencia ao seu marido MAGNO. A versão de MARCIO no sentido de que não tinha ciência de que transportava drogas, se mostra contrária à conclusão do Laudo Pericial de id. 29129328, que atesta ter sido detectado resíduos de cocaína no volante e nos puxadores internos do veículo que conduzia, de modo que não apenas sabia da natureza do que transportava, mas também realizou o manuseio do material. De iqual modo, a contraditória versão de LILLIANE, que afirmou ter ciência de que trazia consigo uma sacola contendo drogas, tendo em vista que "desconfiou" que era alho ilícito por conta do peso e do forte cheiro, além de declarar

perante o juízo, já ter sido presa por tentar adentrar no presídio com drogas, bem como se já ter sido "avião" por três vezes, na cidade de Feira Quanto a ALEXSANDRO, perante o juízo, inicialmente tenha negado ter ciência dos fatos, posteriormente assumiu ter passado o contato de um fornecedor de droga a um cliente e que este marcou na frente da Boate, porém, no dia do fato não apareceu para fazer o pagamento e pegar a carga. Nesse sentido, ressaltou o juízo primevo: "Com quem o rapaz do táxi (Uelson), ao parar próximo à Boate VIP (relato da testemunha José Nilson que emprestou seu telefone) falou ao telefone sobre ter ido buscar o dinheiro e após, desceu do veículo e foi em direção à Boate Vip, encontrando-se contudo com Alexsandro? Na mesma esteira, as ilações da acusada Jaqueline Souza não encontram nenhum amparo nos autos, pois não só tinha ciência das drogas, como era a pessoa de confiança do marido que de dentro da Penitenciária, realizava as tratativas juntamente com ela, que fazia as entregas e recolhia os pagamentos. Indaga-se: Como os Policiais saberiam que naquele local — Liberdade — em frente ao Banco Bradesco estaria uma pessoa com as mesmas características físicas, se essas informações não tivessem sido passadas por outros denunciados? Qual a probabilidade de a acusada Jaqueline estar naquele momento na frente do Banco Bradesco, no Bairro da Liberdade, local apontado pelos denunciados, ser confundida com uma outra suposta pessoa com as mesmas características físicas, penteado e sobretudo com o mesmo nome dela — Jaqueline? Resposta: Altamente improvável isso. Além disso, o Policial afirmou que não restou dúvida ser ela a pessoa de Jaqueline quando visualizou o acusado Márcio lhe entregando a mala, confirmando mais ainda sua autoria delitiva, com a apreensão das drogas que estavam dentro da bagagem". Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVICÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/ STJ. I - (...). II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III – Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe Vale destacar que a elevadíssima quantidade, forma de acondicionamento e natureza das drogas apreendidas, como também de pasta base de cocaína e balança de precisão, demonstram a finalidade de mercancia, caracterizando, portanto, o crime de tráfico de drogas. posto, forçoso reconhecer que a prática ilegal atribuída aos Apelantes está evidenciada, extreme de dúvidas, sendo inviável o acolhimento dos DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE TRÁFICO DE pleitos absolutórios. A defesa de JAQUELINE SANTOS DE SOUZA sustenta a tese de que o crime de tráfico não teria se consumado, uma vez que a apelante não teria No entanto, o delito de tráfico de drogas não admite recebido a droga. tentativa, uma vez que se trata de crime de ação múltipla, a consumação delitiva é alcançada pela mera prática de qualquer das condutas típicas

previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, independentemente do agente ter recebido o entorpecente ou ter obtido benefício financeiro com a comercialização da droga. Na hipótese, a ação da apelante caracterizou a conduta típica de "adquirir", restando consumado, portanto, o delito em Portanto, se tratando de crime permanente e de mera conduta, a consumação se dá no simples fato de o agente "adquirir" a substância entorpecente para fornecimento a outrem. Desta forma, o ato "adquirir" a droga apreendida, por si só, já é suficiente para configurar o exercício da traficância pela ré, pouco importando que não tenha ocorrido o efetivo recebimento do tóxico, o que consistiria em mero exaurimento da conduta Assim, demonstrada, pelo contexto probatório, a efetiva autoria da recorrente em relação ao fato que lhe foi atribuído na denúncia e inexistentes causas hábeis à exclusão da tipicidade e ilicitude da conduta bem como da culpabilidade da apelante, impõe-se a manutenção da decisão querreada. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE Em relação a LILIANE e ALEXSANDRO, reputadas desfavoráveis a moduladora dos antecedentes, bem como "em razão da quantidade da droga apreendida, a saber: 9.820g (nove quilos, oitocentos e vinte gramas) de maconha", a basilar foi arbitrada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Quanto a JAQUELINE e MÁRCIO, sopesada negativo a vetorial antecedentes, bem como "em razão da quantidade de droga apreendida, a saber: 45.480g (quarenta e cinco quilos e quatrocentos e oitenta gramas) de maconha e 2.800g (dois quilos e oitocentos gramas) de cocaína", a basilar foi arbitrada em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. De fato, a pena-base referente aos citados recorrentes comporta redução, considerando o equívoco do sentenciante no que se refere à modulação negativa dos antecedentes. Isso porque, conforme consta nos documentos de id's. 29128955 e 29128959), que as ações penais em desfavor de e ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA e LILIANE PELIZZARDO TELES, respectivamente, se constata que foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que "o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue tanto os efeitos primários como secundários da condenação, a qual não pode ser considerada como reincidência tampouco como maus antecedentes" (STJ- AgRg no Ag no REsp n. 1.864.887/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/8/2020). De igual modo, consta nos documentos de id's. 29128958 e 29128961, a existência de ações penais em curso em desfavor de JAQUELINE SANTOS DE SOUZA e MARCIO SANTOS DUARTE, porém, não transitadas em julgado, o que impede a exasperação da basilar, nos termos da Súmula 444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, afastando apenas o sopesamento negativo dos antecedentes criminais, mantida a dosimetria da pena-base nos demais termos, para LILIANE PELIZZARDO TELES e ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA, fixo a basilar em 06 anos de reclusão e 550 dias-multa, no valor unitário mínimo legal e, para JAQUELINE SANTOS DE SOUZA e MARCIO SANTOS DUARTE, fixo a basilar em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Desse modo, embora reduzidas, não tem cabimento a minoração no patamar mínimo legal. Mantido o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Em relação a MAGNO, considerando desfavoráveis os antecedentes, tendo em vista que "registra sentenças penais condenatórias, transitadas em julgado, uma pela 14º Vara Crime — Proc. 0000216-60.2011— condenado a 08a6m27d reclusão — Roubo majorado — fl. 54 — e perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri — Proc. 0027499-92.2010 - condenado a 13a de reclusão - Homicídio qualificado, podendo serem usadas uma como reincidência e outra como maus antecedentes.

(STJ.5º Turma, HC n.210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013). Ostenta outra Condenação, perante a 15ª Vara Criminal - Proc. 0543938-14.2016 - condenado a 6a6m20d reclusão - Roubo majorado, em grau de recursos e outra Ação Penal em andamento, no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri - Proc. 0546899-88.2017 - por condutas insertas no art. 121, § 2° , II e IV c/c art. 14, II, todos do CP, além de registro na 2° Vara da Infância e Juventude", bem como em "em razão da quantidade de droga apreendida, a saber: 55.300g (cinquenta e cinco quilos e trezentos gramas) de maconha e 2.800g (dois guilos e oitocentos gramas) de cocaína e dos maus antecedentes", a pena-base foi arbitrada em 12 anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Considerando que MAGNO ostenta condenação criminal com trânsito em julgado, pelos fundamento antes explicitados, o pleito de redução da pena-base não comporta redução. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO A Defesa de ALEXSANDRO pugna pela aplicação da atenuante da confissão. Entretanto, o Apelante não confessou a prática do tráfico de drogas, apenas assumiu em depoimento que entregaria o dinheiro "da negociação" a terceira pessoa. Desse modo, a hipótese é de incidência da Súmula 630/STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. DA APLICACÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº. Sobre a matéria, cumpre pontuar que, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp n. 1.840.109/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 3/12/2019), bem como assentado no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022, resolvendo a "controvérsia repetitiva com a afirmação da tese:"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", o entendimento da Corte é de "Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. No referido julgado, ressaltou-se, ainda, que "A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime". relação a LILIANE, o afastamento da benesse restou assim fundamentado: "apesar da primariedade técnica da acusada, foi apreendida com a mesma, uma quantidade considerável de maconha, além disso já teve em seu desfavor uma Ação Penal na 1ª Vara de Tóxicos, que somente foi arquivada em razão de prescrição e, em sede de Delegacia, perante a Autoridade Policial, fls. 16/17, revelou que já serviu de "avião", por três vezes, em Feira de Santana/Ba, fatos que demonstram seu envolvimento em atividade criminosa, não sendo uma "marinheira" de primeira viagem. Assim, entendo que a ré não faz jus à redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, por não preencher seus requisitos". Conforme já explicitado a existência de ação penal na

qual foi declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, "extingue tanto os efeitos primários como secundários da condenação, a qual não pode ser considerada como reincidência tampouco como maus antecedentes", não servindo, portanto, para afastar o benefício sob o fundamento de que a sentenciada possui maus antecedentes. embora a consideração da quantidade e natureza da droga já tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria, não podendo ser novamente ventilada na terceira fase, conforme assentado no RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral - Tese n. 712, o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena, entendimento que restou uniformizado na Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (DJe de $1^{\circ}/7/2021$), no sentido de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base (STJ - AgRg no HC 619.217/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021), subsiste o fato de que o juízo levou em consideração, também, que, "em sede de Delegacia, perante a Autoridade Policial, fls. 16/17, revelou que já serviu de "avião", por três vezes, em Feira de Santana/Ba", o que demonstra seu envolvimento em atividade criminosa, impedindo seja beneficiada com a causa redutora, por caracterizar sua dedicação ao ilícito comércio de drogas. seguindo a orientação interpretativa esposada no julgamento do citado REsp n. 1.977.027/PR, tendo sido assentado que "A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas", sendo que esta última, "pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime", o fato de constar nos autos que a sentenciada confessou, em juízo, já ter sido presa por tentar adentrar no presídio com drogas e que serviu de "avião", por três vezes, em Feira de Santana/Ba", resta demonstrado o seu envolvimento reiterado na atividade criminosa de tráfico de drogas. No que se refere a ALEXSANDRO, o juízo a quo ponderou que, "no caso em debate, vemos que o denunciado, apesar de não se ter nenhuma comprovação de que afaste a sua primariedade, foi preso quando recebia substancial quantidade de droga, qual seja maconha, o que nos dar a certeza que não tivesse principiado o tráfico de drogas no contexto relatado na Denúncia, razão que não deve ser reconhecido ao seu favor o tráfico privilegiado, como quer a Defesa" (Grifo adicionado). Assim, nesse ponto, se nota que a "natureza e quantidade da droga apreendida" foi utilizada, concomitantemente, como fundamento tanto para exasperar a reprimenda basilar, considerados os elementos relacionados ao artigo 42 da Lei nº. 11.343/06, quanto para afastar o redutor do tráfico privilegiado. Em verdade, resta demonstrado que o seu envolvimento na atividade de mercancia de drogas não ocorreu apenas nos fatos em apuração, visto o próprio recorrente fez declarações indicativas de seu envolvimento pretérito e habitual com a comercialização de drogas, porém, não poderá ser considerado nessa Instância por se tratar de recurso exclusivo da defesa, sob pena de reformatio in pejus. Isto posto, o recorrente ALEXSANDRO faz ius à concessão do benefício em comento. Arbitrada a basilar em 06 anos de reclusão e 550 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ausentes atenuantes, agravantes e causas de aumento de pena,

aplicada a causa de diminuição em testilha na fração de 1/6 (um sexto) na medida da proporção do aumento da basilar, fixo a pena definitiva em 05 anos de reclusão e 84 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Negado o benefício a MÁRCIO SANTOS DUARTE, levando em consideração que, "das informações constantes nos autos, à fl.199, o réu é primário, porém a conduta empreendida pelo mesmo denota não ser ele um principiante na atividade ilícita. Cediço que a quantidade, variedade e natureza do estupefaciente apreendido, aliados à existência de balança de precisão, revelam indícios de atividade ilícita habitual e demonstram a dedicação do agente à atividade criminosa o que justifica o afastamento da aplicação do redutor. Com efeito, a benesse do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, o indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, não sendo o caso dos autos. De fato, embora o réu seja primário, transportava petrecho utilizado no comércio ilegal de entorpecentes, além de quantidade expressiva de drogas - 45.480g (quarenta e cinco quilos e quatrocentos e oitenta gramas) de maconha e 2.800g (dois guilos e oitocentos gramas) de cocaína — o que indica crer—se que não tivesse principiado o tráfico de drogas no contexto relatado na Denúncia. Registre-se, por oportuno, que não há bis in idem quando fixada a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e natureza da droga apreendida - art. 42 da Lei 11.343/2006 - e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em razão da dedicação dos acusados à atividade criminosa" (Grifo adicionado). JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, foi negado o benefício considerando que, "apesar de não se ter nenhuma comprovação de que afaste a sua primariedade, foi presa em circunstância que atesta seu envolvimento em atividade criminosa, especificamente o tráfico de drogas, tendo em vista toda a arrecadação de provas reunidas nos autos, atuando a ré como braço direito, extramuros, de seu esposo Magno, também réu nesse Processo, na comercialização e distribuição de drogas, razão pela qual resta afastada a benesse prevista no artigo 33 § 4º da Lei 11.343/2006". Salientou-se, 'que não há bis in idem quando fixada a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e natureza da droga apreendida - art. 42 da Lei 11.343/2006 - e afasta o redutor do art. 33, par.4 $^{\circ}$, da Lei n $^{\circ}$ 11.343/2006 em razão da dedicação dos Acusados à atividade criminosa" (grifo adicionado). Portanto, a negativa do redutor resta lastreada não apenas na quantidade de drogas, mas também nas "provas reunidas nos autos, atuando a ré como braço direito, extramuros, de seu esposo Magno, também réu nesse Processo, na comercialização e distribuição de drogas", conforme a interpretação da atual jurisprudência. Quanto a MAGNO NASCIMENTO SILVA, consignou o sentenciante que, "das informações constantes nos autos, à fl. 198, que o réu possui uma vasta ficha criminal, com condenações por crimes hediondos, condutas que revelam habitualidade e profundidade na vida marginal. Logo, inviável, a aplicação da minorante referida, ante sua vida pregressa, bem como, tendo em vista que os elementos de prova indicam que o denunciado encabeçava a súcia, mesmo cumprindo pena na Penitenciária Lemos de Brito, tendo como braço direito sua esposa e ré no processo em julgamento, Jaqueline Santos Souza, que organizava a rotatividade das substâncias entorpecentes, nesta Capital e Cidade vizinha, a exemplo de Feira de Santana, de onde veio a maior quantidade de drogas apreendidas. Assim é clara, a hierarquia de Magno Nascimento, exercida sobre seus membros e a atuação, mesmo de dentro do Estabelecimento Prisional, para a consecução do objetivo do grupo. Assim, resta demonstrado, de forma inequívoca, o não preenchimento dos requisitos do redutor, impondo o seu

afastamento". (Grifo adicionado). Constata-se, portanto, que o citado recorrente não preenche os requisitos por possuir maus antecedentes, além da existência de comprovação nos autos de dedicação à mercancia de drogas em companhia de JAQUELINE. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Considerando o montante de pena definitiva fixada a ALEXSANDRO, JAQUELINE e MÁRCIO superior a 04 anos de reclusão, não tem cabimento a substituição da reprimenda reclusiva por restritiva de direitos tendo em vista o quanto disposto no art. 44. inciso I, do Código No que se refere ao pedido de realização de DA DETRAÇÃO detração da pena pela Defesa de ALESSANDRO, observa-se que foi preso em flagrante em 12.09.2019 e, conforme consulta à plataforma BNMP, se constata que foi concedida a liberdade provisória, cujo Alvará de Soltura datado de 29.09.2019, de modo que o lapso temporal de prisão provisória não implica modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo que considerada a redução da reprimenda nesta DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA PARA O ABERTO Instância Revisora. apelante MÁRCIO foi condenado, após alteração da reprimenda no presente julgado, ao cumprimento da pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, montante que não permite a fixação do regime aberto, conforme disposto no DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E DA CONCESSÃO DE art. 33 marcio ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Carece de razão o pedido de o apelante MÁRCIO para recorrer em liberdade, uma vez que, conforme ponderou o sentenciante, "permaneceu preso durante toda a instrução criminal e foi condenado à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial Fechado. Registre-se que embora seja primário, foi preso em circunstâncias que demonstraram seu elevado envolvimento na atividade ilícita, transportando em seu veículo de trabalho como" ligeirinho ", vultosa quantidade e variedade de substâncias entorpecentes". caso, o direito de apelar em liberdade foi indeferido em decisão suficientemente fundamentada, pois foi destacada a gravidade em concreto da ação criminosa, consubstanciada na apreensão de considerável quantidade de drogas, tendo sido preso "em circunstâncias que demonstraram seu elevado envolvimento na atividade ilícita", além de fixado o regime fechado para cumprimento da pena, argumentos que justificam a manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública. Ademais, diante da certeza da autoria delitiva (condenação), tendo o Apelante permanecido custodiado no curso da instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura após a condenação em Juízo de primeiro grau (STJ - AgRg no HC n. 732.364/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.). Não tem cabimento o pedido de assistência judiciária. O presente recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme o art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira deve ser formulada perante o Juízo da Execução Criminal, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que a isenção só poderá ser concedida na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do sentenciado, diante da possibilidade de sua alteração após a condenação. O estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal (AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de LILIANE PELLIZZARO TELES, MÁRCIO SANTOS DUARTE, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA e ALEXSANDRO OLIVEIRA CINTRA; e NEGAR PROVIMENTO ao apelo

de MAGNO NASCIMENTO SILVA Comunique—se IMEDIATAMENTE ao Juízo da Vara 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador — Fechado, referente à Execução de nº 2001513—19.2021.8.05.0001. Salvador/BA, 21 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10—AC